



PARECER

EMENTA: Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº 020/2026. Equipamentos de informática. Switch gerenciável. Especificações técnicas. Discricionariedade da Administração. Ausência de restrição à competitividade. Manutenção das exigências editalícias. **Desprovemento.**

1. Relatório

Chega a esta assessoria jurídica impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2026 (aquisição de equipamentos de informática) apresentada pela Sra. **Liria Machado.**

Em síntese, a impugnante questiona as especificações técnicas estabelecidas para o item referente ao fornecimento de Switch Gerenciável Gigabit 24 Portas, sustentando que a exigência de, no mínimo, 04 portas SFP, gerenciamento por linha de comando (CLI), capacidade mínima de comutação de 56 Gbps e taxa mínima de encaminhamento de 41,66 Mpps restringiria a competitividade do certame, por reduzir o número de fabricantes aptos a atender integralmente ao descritivo.

Alega, ainda, inexistir justificativa técnica suficiente para a fixação desses parâmetros, defendendo que requisitos menos rigorosos atenderiam às necessidades da Administração sem prejuízo da funcionalidade dos equipamentos, possibilitando maior participação de fornecedores e maior disputa de preços.

Ao final, requer o recebimento da impugnação e a retificação do Termo de Referência para flexibilizar as especificações técnicas impugnadas, com vistas à ampliação da competitividade da licitação.

É o relatório.

2. Da manifestação

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente impugnação foi apresentada por meio externo ao procedimento licitatório, mediante protocolo realizado no Portal de



Compras Públicas, sem a juntada de documentos ou anexos que pudessem subsidiar tecnicamente as alegações formuladas.

Embora o procedimento adotado pela impugnante não tenha observado integralmente a forma ordinária de instrução da insurgência, bem como não tenha sido acompanhado de elementos probatórios aptos a embasar os argumentos apresentados, este Consórcio, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela, da motivação, da busca da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, optou por proceder à análise integral das alegações deduzidas.

Isso porque, em matéria de licitações, eventual impropriedade formal não deve, por si só, impedir o exame do mérito da insurgência quando possível a perfeita compreensão da pretensão deduzida e inexistente qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou aos demais licitantes. Assim, prestigia-se a supremacia do interesse público e a busca pela decisão administrativa mais adequada, motivo pelo qual passa-se ao exame das razões apresentadas pela impugnante.

Passando-se à análise da impugnação, é de rigor, ponderar que além de haver várias empresas que atendem com a devida primazia os descritivos mínimos exigidos no Edital (a afastar qualquer alegação de “direcionamento”), não fora juntada à impugnação qualquer justificativa **técnica** suficiente para a impertinência das exigências, se não **mera irresignação da licitante pela intenção de participar do certame.**

Com efeito, este Consórcio já possui uma base empírica construída sobre casos similares, em que se valeu da diminuição de exigências no instrumento convocatório para atrair mais interessados na consecução do objeto contratual e, como corolário indesejável, acabou por adquirir produtos defeituosos, cujos vícios vêm aflorando de forma corriqueira, compelindo os Municípios consorciados, irremediavelmente, a buscar a rescisão contratual com os fornecedores, bem como o ressarcimento dos valores despendidos na aquisição do veículo viciado.

Por certo, não se está afirmando aqui que a tão só relativização das exigências do Edital culminaria, de forma lógica, na precarização da execução contratual futura.

Contudo, é imperioso levar em conta que a Administração Pública, gerencial que é (sempre em busca da maior eficiência), não pode se colocar em uma situação de tamanha vulnerabilidade, minorando as exigências do instrumento convocatório à míngua de uma justificativa hígida (**sob o exclusivo pretexto de ampliação da competitividade**), para posteriormente, de forma paradoxal, enfrentar o risco de uma execução contratual que lhe trará mais ônus do que benefícios, encarecendo em demasia a continuidade da máquina pública.



Não obstante a tais colocações, ainda é oportuno salientar que as exigências específicas enumeradas no instrumento convocatório não foram lá arroladas por acaso. Ao contrário, as especificações do objeto licitado possuem espeque nas regras de experiência das municipalidades consorciadas e nas indicações dos servidores envolvidos na utilização dos itens nos Municípios - os quais, no labor cotidiano, observam com a devida percuciência qual a urgência da necessidade.

Destaque-se que, muito ao revés do que uma leitura apressada do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 poderia sugerir, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas para os bens licitados, se estas se mostrarem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois, como já referido anteriormente, situadas na margem de discricionariedade da Administração.

Em atenção a tais premissas, volta-se a afirmar que os requisitos hostilizados pela licitante não violam o princípio constitucional da isonomia, tampouco frustram o caráter competitivo da licitação ou dificultam a ampla participação no certame. Antes disso, promovem a participação justa de interessados que consigam atender às exigências veiculadas no Edital, proporcionando à Administração licitante a melhor proposta – aquela que, a um só tempo, é capaz de aliar o menor preço com a maior qualidade do produto e com a celeridade do processo, de acordo com as exigências necessárias a atender com primazia as especificidades do labor no Município.

No caso específico dos requisitos impugnados, a exigência de 04 portas SFP amplia as possibilidades de expansão da infraestrutura de rede e da utilização de enlaces por fibra óptica; o gerenciamento por linha de comando (CLI) representa funcionalidade amplamente utilizada na administração profissional de redes corporativas; enquanto a capacidade mínima de comutação de 56 Gbps e a taxa mínima de encaminhamento de 41,66 Mpps asseguram desempenho compatível com ambientes corporativos de maior demanda, evitando gargalos e preservando a vida útil do equipamento durante toda a vigência da futura Ata de Registro de Preços.

A circunstância de determinados fabricantes adotarem arquiteturas distintas ou especificações nominais diversas não torna ilegítima a definição dos requisitos mínimos pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 não impede que o órgão licitante estabeleça características técnicas específicas, desde que relacionadas ao atendimento da necessidade pública e justificadas pelo interesse administrativo.

Nesse contexto, importa ressaltar que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os princípios da eficiência, da



seleção da proposta mais vantajosa e da satisfação do interesse público. A **ampliação da competição não pode ocorrer às custas da redução da qualidade mínima pretendida pela Administração**, sobretudo quando inexistem elementos concretos capazes de demonstrar que as exigências estabelecidas são desnecessárias ou desproporcionais.

Neste sentido, eis o que entende o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O **direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos**. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.** [...] (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015). [houve grifo].

Ademais, a própria impugnante reconhece que existem equipamentos capazes de atender às especificações previstas, sustentando apenas que haveria redução do



número de fabricantes aptos a participar do certame. Tal circunstância, por si só, não caracteriza direcionamento ou restrição indevida à competitividade, especialmente quando permanece assegurada a participação de diversos fornecedores e fabricantes aptos ao atendimento integral do objeto.

Dessa forma, verifica-se que as exigências editalícias encontram-se inseridas na margem de discricionariedade técnica conferida à Administração para definição do objeto licitado, inexistindo demonstração de ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade que justifique sua alteração.

Ao contrário, os requisitos impugnados promovem a seleção de propostas aptas a atender plenamente às necessidades dos Municípios consorciados, conciliando qualidade, desempenho, segurança, confiabilidade e economicidade ao longo da execução contratual, sem afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ausentes fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a motivação administrativa que embasou a elaboração das especificações constantes do Termo de Referência, impõe-se o desprovisionamento integral da presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Ante o exposto, manifesta-se pelo **não provimento** da impugnação, devendo o certame prosseguir regularmente, nos termos do edital.

4.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo **não provimento** da Impugnação apresentada por **Liria Machado**, mantendo-se as exigências veiculadas nas descrições dos objetos licitados, nos expressos termos da fundamentação acima delineada.

S.M.J., é o Parecer.

Erechim/RS, 30 de julho de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS
ZAMPIERI RIGO:39426734015
Dados: 2026.07.30 11:37:28 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

**DESPACHO DECISÓRIO**

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, acolho as razões lançadas no Parecer Jurídico e, no mérito, dou como **indeferido o pedido apresentado**, valendo-me dos fundamentos lançados no Parecer Jurídico retro, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

Erechim/RS, 30 de julho de 2026.

PAULO SERGIO
BATTISTI:5393
5730063

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO
BATTISTI:53935730063
Dados: 2026.07.31
07:58:53 -03'00'

PAULO SÉRGIO BATISTTI
Presidente do CIRAU